



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ES

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/11/2020, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo da impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 036/2020, a realizar-se na data de 20/11/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Linhares - ES, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

### DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

**21.2.1** Para fins de habilitação o licitante arrematante/vencedora deverá apresentar “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n.01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade,**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)**  
(Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

**SÚMULA 15-** em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **MÉRITO**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

## DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O presente edital constou como uma de suas exigências que a empresa licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus.

Contudo, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, **com atuação apenas no território nacional**, motivo pelo qual, por obvio, **não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.**

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Ora, não há como as empresas licitantes comerciantes de produtos importados apresentarem tais declarações, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que toda e qualquer assistência dar-se-á naquele.

A referida exigência de apresentação de CTF em nome do fabricante dos pneus é totalmente ilegal, pois não tem amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal.

**Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Importante destacar o que consta no sítio do IBAMA:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Sobre os pneumáticos inservíveis

Fabricantes, importadores e destinadores de pneumáticos devem apresentar trimestralmente os dados sobre as suas atividades. **Atualmente, o Ibama não é mais um órgão anuente para importação de pneumáticos. É necessário apenas o envio de informações, conforme regulamento.**

Os formulários estão disponíveis em: "[Site do Ibama](#)" → "[Login serviços](#)" → "Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/09".

Em conformidade com o art. 16 da [Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009](#), o Ibama apresentará, anualmente, os dados consolidados de destinação de pneumáticos inservíveis, a partir das declarações no CTF/Ibama das empresas fabricantes e importadoras de pneus.

Referida exigência já foi objeto de questionamento em outras representações, como nos autos da REP-15/00046806, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, qual decidiu pela ilegalidade da exigência, conforme segue abaixo na transcrição do acórdão nº 015/2016, vejamos:

1. Processo n.: REP-15/00046806  
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 001/2015 (Objeto: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos automotores e máquinas) [...] 6. Acórdão n.: 0015/2016 [...] 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Pregão Presencial n. 001/2015, no valor de R\$ 254.800,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), da Prefeitura Municipal de Zortea, em razão: 6.2.1. **Exigências previstas nos art. 17, 18, 19 e 21 (Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, sendo pneus de linha de montagem e 1a. linha; declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia; declaração do fabricante que em casos referentes a garantia, a reposição do produto seja feita em no máximo 48 horas; certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante de pneus), que se configuram restritivas a participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório de Instrução DLC n. 048/2015 e item 2 do Relatório de Reinscrição DLC n. 286/2015); [...]** 6.3. Aplicar ao [...], a multa no valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

no Edital do Pregão n. 001/2015 (arts. 17, 18, 19 e 21 do referido Edital), contrariando o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 286/2015), [...]. 8. Data da Sessão: 01/02/2016 – Ordinária [...] (Publicado na íntegra publicado no DOTC-e no 1895, de 02/03/2016) (Grifou-se)

Cita-se também os autos da REP-09/00584459, como segue:

1. Processo n.: REP 09/00584459  
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09 (Aquisição de mobiliário e equipamentos visando atender as 229 escolas da rede estadual de ensino) 3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seibt 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação 5. Unidade Técnica: DLC 6. Acórdão n.: 0474/2012 [...] 6.1. **Considerar procedente a Representação para, no mérito, considerar irregulares o Pregão Presencial n. 093/2009, bem como o Contrato dele decorrente, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00. [...] 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela indevida exigência de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA contida na alínea “e” do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 3º, §1º, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC); [...]** (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e no 990, de 23/05/12) (Grifou-se)

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, **excetuando-se dessa exigibilidade, é claro,**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

***aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).***

Cabe também ressaltar, por oportuno, que é oferecida a garantia de até 05 (cinco) anos para os produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, é pedido que tal exigência seja retificada, a fim de que o CTF IBAMA possa ser exigido em nome do fabricante OU importador dos produtos.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

## **DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE**

**21.2.1** Para fins de habilitação o licitante arrematante/vencedora deverá apresentar “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n.01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”.



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 13 de novembro de 2020

**CAMILA PAULA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**